



GOVERNO DO ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO - SEAD
EDITAL 1ª NOTIFICAÇÃO Nº 0000165/2026

1ª NOTIFICAÇÃO DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 048/2026 - COMPRASGOV N.º 90048/2026

OBJETO: Contratação de empresa de engenharia para execução dos serviços de Construção do Bloco Administrativo do Centro Olímpico de Rio Branco

O Departamento de Licitações de Obras e Serviços de Natureza Especial - DEORB comunica aos interessados que o processo licitatório acima mencionado, com o Aviso de Licitação publicado no Diário Oficial do Estado, nº 14.261 e Jornal OPINIÃO, ambos do dia 07/05/2026, e Diário Oficial da União, Seção 3, nº. 86, do dia 11/05/2026 e ainda nos sítios: <https://www.gov.br/compras/pt-br/>, <http://www.licitacao.ac.gov.br>, <https://www.gov.br/pncp/pt-br> e <https://licitacoes.tceac.tc.br/portaldaslicitacoes>, com o fim de cumprir princípios intrínsecos como transparência e legalidade, **NOTIFICA**, conforme abaixo:

1. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO

A empresa apresentou Pedido de Esclarecimento relativo à Concorrência Eletrônica n.º 90048/2026, sustentando, em síntese, que a exigência de comprovação de execução de CONCRETO FCK = 30 MPa poderia admitir, por similaridade, atestados de execução de CONCRETO FCK = 25 MPa. 2.1.2.

A interessada argumenta que os serviços possuiriam complexidade tecnológica e operacional semelhante, por envolverem materiais, mão de obra, equipamentos, métodos construtivos, procedimentos executivos e cuidados de segurança similares.

Também sustenta que a aceitação de atestados de CONCRETO FCK = 25 MPa preservaria os princípios da eficiência, da competitividade, da razoabilidade e da obtenção da proposta mais vantajosa, invocando o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto à possibilidade de comprovação de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Ao final, requer que seja reconhecida a similaridade do serviço de CONCRETO FCK = 25 MPa em relação ao serviço exigido no edital, para fins de análise da qualificação técnica profissional e operacional das empresas participantes do certame.

1.1. **RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEOP)**

A controvérsia técnica consiste em verificar se a Administração deve reconhecer, de forma genérica e antecipada, a equivalência entre atestados de execução de CONCRETO FCK = 25 MPa e a exigência editalícia relativa ao serviço de CONCRETO FCK = 30 MPa.

O edital da Concorrência Eletrônica n.º 048/2026 prevê, em seu item 10.3.4, as exigências relativas à qualificação técnica. Para fins de habilitação técnico-profissional, exige-se comprovação de que os profissionais indicados pela empresa tenham executado, a qualquer tempo, obras ou serviços de características técnicas compatíveis com o objeto da licitação, por meio de Certidão de Acervo Técnico - CAT e/ou atestados, em nome do respectivo responsável técnico, devidamente certificados pela entidade profissional competente.

Entre as parcelas de maior relevância previstas para a qualificação técnico-profissional, consta a execução de serviço de característica técnica compatível com CONCRETO FCK = 30 MPa.

Para fins de qualificação técnico-operacional, o edital exige atestado relativo à execução de obra ou serviço de engenharia compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Nessa tabela, consta a parcela CONCRETO FCK = 30 MPa, com quantidade total de 179,99 m³ e quantidade mínima exigida de 54,00 m³.

Observa-se, portanto, que o edital distinguiu adequadamente a qualificação técnico-profissional e a qualificação técnico-operacional. A primeira recai sobre a experiência do profissional indicado, sem quantitativo mínimo específico na tabela correspondente. A segunda recai sobre a experiência da empresa licitante, com quantitativo mínimo expressamente definido para a parcela de maior relevância.

A Lei nº 14.133/2021 admite que a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional seja restrita às exigências necessárias à demonstração da aptidão técnica para execução do objeto. O art. 67 da referida lei admite a exigência de certidões ou atestados que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como a indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto.

O mesmo art. 67 também estabelece limites para a exigência de quantitativos mínimos, vinculando-os às parcelas de maior relevância ou de valor significativo do objeto, vedadas exigências excessivas, impertinentes ou desproporcionais.

No caso concreto, a exigência operacional de 54,00 m³ em relação à quantidade total de 179,99 m³ corresponde a aproximadamente 30% da parcela de CONCRETO FCK = 30 MPa, percentual inferior ao limite de 50% usualmente admitido pela legislação para comprovação de quantitativos mínimos nas parcelas de maior relevância ou valor significativo.

Sob esse aspecto, não se identifica desproporção quantitativa na exigência editalícia, pois o quantitativo mínimo exigido se mantém em patamar compatível com a legislação e com a finalidade da qualificação técnica: aferir, antes da contratação, se a licitante possui experiência operacional suficiente para executar parcela relevante do

objeto.

A Súmula TCU nº 263 também confirma que, para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, é legítima a exigência de quantitativos mínimos, desde que limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, observados critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Assim, a Administração pode definir, no instrumento convocatório, as parcelas tecnicamente relevantes que deverão ser comprovadas, desde que haja pertinência com o objeto, motivação técnica e proporcionalidade da exigência. No presente caso, o edital elegeu o CONCRETO FCK = 30 MPa como parcela de maior relevância, o que vincula a análise da habilitação aos parâmetros objetivos fixados no instrumento convocatório.

O pedido da licitante busca que seja aceita, previamente e de forma genérica, a comprovação por meio de atestados de CONCRETO FCK = 25 MPa, sob o argumento de que o método executivo, os equipamentos, a mão de obra e os procedimentos seriam semelhantes aos empregados na execução de CONCRETO FCK = 30 MPa.

Embora a similaridade técnica seja critério admitido para fins de qualificação, ela não se confunde com simples semelhança genérica de materiais ou procedimentos. A similaridade deve demonstrar equivalência efetiva de complexidade tecnológica, operacional e de desempenho em relação ao serviço indicado como parcela de maior relevância.

Em estruturas de concreto, o FCK constitui parâmetro essencial de desempenho, relacionado à resistência característica à compressão do concreto. Esse parâmetro influencia a dosagem, o controle tecnológico, o recebimento, os ensaios, a cura, o adensamento, a conformidade dos elementos estruturais e, em determinadas condições de projeto, aspectos relacionados à durabilidade, cobrimento, agressividade ambiental e controle de fissuração.

Portanto, o FCK não deve ser tratado como mero detalhe de nomenclatura da composição ou simples variação de traço sem reflexo técnico. A passagem de 25 MPa para 30 MPa representa elevação do patamar de resistência e de desempenho exigido, podendo demandar maior rigor no controle tecnológico e na execução, especialmente quando tal resistência foi expressamente definida como característica da parcela de maior relevância.

Dessa forma, atestados de CONCRETO FCK = 25 MPa não demonstram, por si sós, atendimento direto à exigência editalícia de CONCRETO FCK = 30 MPa. A aceitação automática desses atestados, sem análise concreta do conteúdo técnico do acervo, poderia esvaziar o parâmetro objetivo definido no edital e comprometer a isonomia entre os licitantes que tenham se preparado para atender à exigência expressamente estabelecida.

Por outro lado, também não se recomenda afirmar, em tese, que todo e qualquer atestado com FCK inferior a 30 MPa será absolutamente ineficaz para fins de análise de habilitação, pois a Lei nº 14.133/2021 trabalha com a noção de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, e não com identidade literal e absoluta de descrição.

A solução tecnicamente mais adequada é esclarecer que a exigência editalícia permanece vinculada ao serviço CONCRETO FCK = 30 MPa. Assim, atestados com FCK igual ou superior a 30 MPa atendem diretamente ao requisito, desde que observadas as demais exigências editalícias. Atestados com FCK inferior, por sua vez, não comprovam automaticamente a equivalência exigida, somente podendo ser avaliados, na fase própria de

habilitação, caso o conjunto documental demonstre, de forma objetiva, complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à parcela de maior relevância definida no edital.

Essa interpretação preserva o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a isonomia, a competitividade e a seleção da proposta apta à execução contratual, sem transformar o julgamento da habilitação em análise meramente nominal, mas também sem autorizar a substituição genérica e antecipada de uma característica técnica expressamente prevista no edital.

Não procede, portanto, o argumento de que a manutenção da exigência de CONCRETO FCK = 30 MPa configura, por si só, restrição indevida à competitividade. A restrição somente seria irregular se a exigência fosse imotivada, excessiva, incompatível com o objeto ou desproporcional. No presente caso, a exigência está vinculada a parcela de maior relevância, apresenta quantitativo mínimo proporcional e possui relação técnica direta com o desempenho estrutural do objeto.

Ademais, a alteração do edital para admitir, de modo genérico, a equivalência entre CONCRETO FCK = 25 MPa e CONCRETO FCK = 30 MPa poderia gerar insegurança jurídica, especialmente porque o parâmetro de resistência integra a própria caracterização do serviço exigido como parcela relevante.

Assim, a Administração deve esclarecer que não haverá alteração do instrumento convocatório, nem reconhecimento prévio de equivalência automática entre os serviços. Eventual documentação apresentada pelas licitantes deverá ser analisada no momento processual oportuno, de acordo com as regras editalícias e com os critérios legais de compatibilidade em características, quantidades, prazos e complexidade tecnológica e operacional.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, conhecemos o Pedido de Esclarecimento apresentado pela empresa, por tempestivo, e, no mérito, opinamos pela manutenção das exigências editalícias de qualificação técnica previstas na Concorrência Eletrônica n.º 048/2026 - Comprasgov n.º 90048/2026 - SEOP, especialmente quanto à parcela de maior relevância CONCRETO FCK = 30 MPa.

Esclarece-se que não será reconhecida, de forma genérica e antecipada, a equivalência automática entre atestados de CONCRETO FCK = 25 MPa e a exigência editalícia de CONCRETO FCK = 30 MPa, tendo em vista que o FCK constitui parâmetro técnico relevante de desempenho do concreto estrutural e integra a própria caracterização da parcela de maior relevância definida no edital.

Esclarece-se, ainda, que atestados com FCK igual ou superior a 30 MPa atendem diretamente ao requisito, desde que cumpridas as demais exigências editalícias. Atestados com FCK inferior não comprovam, por si só, a equivalência exigida, sem prejuízo de eventual análise concreta, na fase própria de habilitação, caso o conjunto documental apresentado demonstre, de forma objetiva, complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à parcela exigida.

Dito isto, sugerimos que seja respondido o Pedido de Esclarecimento no sentido de manter inalterado o Instrumento Convocatório, sem acolher a pretensão de aceitação automática de CONCRETO FCK = 25 MPa como equivalente ao CONCRETO FCK = 30 MPa, preservando-se a análise concreta dos documentos de habilitação no momento processual adequado.

Respondido por:

Vinicius de Moraes Silva

Engenheiro Civil - SEOP

CREA - 010782474-4

2. NOTIFICAÇÃO:

Desta forma, o **Departamento de Licitações de Obras e Serviços de Natureza Especial - DEORB**, após as respostas aos pedidos de esclarecimentos e/ou impugnações, e considerando que as respostas não alteram a formulação das propostas, informa que a data da abertura da licitação permanece marcada para o dia **27/05/2026 às 9h15min (Horário de Brasília)**.

Rio Branco - AC, 22 de maio de 2026.

Richard Brandão Mendes

Chefe do Departamento de Licitações de Obras e Serviços de Natureza Especial - DEORB

Departamento de Pregões - DEPRE

Portaria SEAD nº. 211 de 11/03/2024



Documento assinado eletronicamente por **RICHARD BRANDAO MENDES**, em 22/05/2026, às 11:49, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://compras.ac.gov.br/validador/documento>, informando o código verificador **CP505B06 BF62D374 BAA4DE81 7B28B334** e código CRC **A3BB16**